



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO VISTA À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 02/2020

OBJETO: Relatório de Audiência Pública – Resolução para apuração e comunicação de Acidentes Ferroviários.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.356589/2019-53

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00175/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAP: Pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública e da minuta de Resolução proposta.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata o presente processo da Audiência Pública n. 006/2019, cujo objeto foi a colheita de contribuições para a revisão da Resolução nº 1.431/2006, tema integrante da Agenda Regulatória ANTT 2019-2020.

## 2. DOS FATOS

2.1. O projeto de revisão do normativo de apuração e comunicação de acidentes ferroviários consta na Agenda Regulatória desde o biênio 2017-2018 – Eixo Temático 4 – Transporte Ferroviário de Cargas.

2.2. O processo foi encaminhado à extinta SUREG para fins de apreciação dos documentos previamente à abertura da Audiência Pública.

2.3. A minuta foi submetida a processo de participação e controle social, por intermédio da Audiência Pública n. 006/2019, no período compreendido entre 03/06/2019 e 17/06/2019, nos termos da Resolução n. 5.624/2017. As contribuições oriundas de tal processo constam no Relatório Final da Audiência Pública (SEI 3166181).

2.4. Colhidas as contribuições, foram feitos ajustes na minuta de Resolução proposta e, em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise. Por meio do Parecer n. 00175/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3392861), a Procuradoria se manifestou pela aprovação do Relatório Final de Audiência Pública, bem como da minuta de Resolução, desde que fossem atendidas algumas recomendações contidas no bojo do aludido parecer jurídico.

2.5. Feitos os ajustes, o processo foi encaminhado à Diretoria Colegiada para deliberação. O Diretor relator dos autos propôs a aprovação do Relatório Final de Audiência Pública e da minuta de Resolução proposta.

2.6. Ocorre que, em análise perfunctória, verificou-se a necessidade de ajustes na legística da minuta do ato normativo, motivo pelo qual foram solicitadas vistas dos autos.

2.7. Ademais, enquanto esta Diretoria realizava sua análise, foi protocolada petição da Associação Nacional de Transportadores Ferroviários – ANTF (SEB552772) questionando alguns pontos da minuta proposta.

2.8. Foi realizada diligência à Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, por meio do Despacho DAP 3573132 para que se manifestasse acerca dos pontos ventilados pela ANTF. A SUFER se manifestou por meio da Nota Técnica – ANTT 2781 (SEI 3614988).

2.9. É o relatório.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, cumpre salientar que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (AIR), por meio da qual se identificou como problema regulatório a “baixa qualidade dos processos de obtenção e comunicação de dados sobre acidentes ferroviários”.

3.2. Os principais fatores causadores do problema acima indicado, segundo a Nota Técnica – ANTT 2113 (SEI 3422358) são:

- a) Ausência de definição ou imprecisão de termos sobre acidentes ferroviários;
- b) Incompletude da listagem das causas e naturezas dos acidentes ferroviários;
- c) Falta de especificação das informações mínimas sobre acidentes ferroviários;
- d) Falta de especificação do prazo para comunicação dos acidentes ferroviários não graves; e
- e) Falta de mecanismos de incentivos para aprimoramento da qualidade dos dados sobre acidentes ferroviários.

3.3. Foram identificadas 03 (três) ações regulatórias para a solução do problema:

- **Ação 1** - complementar lacunas e promover ajustes e adequações nos seguintes termos: (i) Adequar a classificação dos acidentes quanto às naturezas e causas; (ii) Acrescentar e aprimorar definições; (iii) Especificar dados mínimos; (iv) Estabelecer prazo para comunicação dos acidentes ferroviários não graves; e (v) Estabelecer mecanismos de cumprimento das

obrigações estabelecidas.

- **Ação 2** - Solicitar dados detalhados sobre acidentes graves, por meio de laudo pericial.
- **Ação 3** - Solicitar dados detalhados sobre acidentes ferroviários não graves, por meio de laudo pericial.

3.4. Baseando-se nestas ações, foram propostas 04 (quatro) alternativas regulatórias para a solução do problema:

- **Alternativa 1:** Cenário Base (Manter vigente a Resolução nº 1.431/2006 sem alterações)
- **Alternativa 2:** Ação 1.
- **Alternativa 3:** Ação 1 + Ação 2.
- **Alternativa 4:** Ação 1 + Ação 2 + Ação 3.

3.5. Dentre as 04 (quatro) alternativas propostas como solução para o problema, a opção regulatória escolhida foi a “Alternativa 3”, ou seja, de complementar as lacunas existentes na Resolução n. 1.431/2006 associada à solicitação de dados detalhados sobre acidentes graves, por meio de laudo pericial.

3.6. Portanto, a minuta de Resolução foi elaborada neste sentido, tendo ela sido submetida a processo de participação e controle social e, em seguida, passou pelo crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de se verificar seus aspectos jurídicos.

3.7. A minuta de Resolução proposta mostra-se adequada para a solução regulatória, uma vez que estabelece detalhada classificação dos acidentes quanto à natureza e à causa, especifica os dados mínimos a serem informados à ANTT, além de estabelecer mecanismos de cumprimento das obrigações (por meio de aplicação de penalidades em caso de descumprimento) e prevê a colheita de dados mais detalhados de acidentes graves, por meio de laudo pericial.

#### Carta da ANTF:

3.8. A ANTF apresentou uma série de argumentações acerca da suposta necessidade de melhoria em alguns pontos da norma, sendo eles:

- Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para apuração de acidentes graves;
- Extenso rol de informações necessárias para comunicação de acidentes;
- Laudo necroscópico para atestar colisão com cadáver;
- Obrigação de comunicação de acidentes não graves em 48 (quarenta e oito) horas;
- Suicídio ser considerado acidente ferroviário;
- Acidentes com trens de passageiros e de produtos perigosos serem considerados graves;
- Acidente grave quando houver hospitalização superior a 24h ou morte em até 30 (trinta) dias após o acidente;
- Presunção de gravidade para o caso de transporte de produtos perigosos;
- Supressão da possibilidade de apresentação de justificativa por não ter acesso a informações no prazo previsto; e
- Definições de acidentes impactando no cumprimento das metas.

3.9. A análise da SUFER consta na Nota Técnica – ANTT 2781 (SE3614988), em seu item “b. Após tal análise, foi proposta relativização da obrigação de envio do relatório fotográfico colorido em meio eletrônico digital, no caso da comunicação dos acidentes ferroviários graves no prazo de 04 (quatro) horas. Assim, a minuta foi ajustada, em seu art. 8º, que passou a ter a seguinte redação.

Art. 8.

(...)

§ 1º A comunicação por correio eletrônico de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do **caput** deverá incluir, no mínimo, os dados e informações descritos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XII do art. 7º, sem prejuízo de outros esclarecimentos adicionais eventualmente requisitados.

§ 2º Excepcionalmente, quando da flagrante impossibilidade de encaminhamento da informação contida no inciso XII do **caput**, o relatório fotográfico poderá ser enviado no prazo de 08 (oito) horas.

§ 3º As informações do comunicado especificado no inciso I, alínea ‘a’ do **caput** deverão ser objeto de complementação, de forma a atender integralmente o disposto no art. 7º e, se necessário, de correção, até a sua ratificação por meio do comunicado final estabelecido no inciso I, alínea ‘b’, do **caput**.

3.10. Os demais pontos ventilados pela Associação não foram acolhidos, pelos motivos elencados na Nota Técnica – ANTT 2781 (SE3614988), com os quais me alinho integralmente e os utilizo como fundamentação decisória.

#### Aprimoramentos na legística da norma:

3.11. Como salientado acima, foram identificados alguns pontos na minuta de Resolução proposta em que, salvo melhor juízo, mereciam algum aprimoramento legístico, com vistas a melhorar a compreensão da norma.

3.12. Neste sentido, propostas adequação nos conceitos de “caso fortuito” e “força maior”, a fim de alinhá-los ao entendimento doutrinário.

3.13. Além disso, levando em consideração que há tratamento diferente com relação à classificação da gravidade do acidente quando ocorre em serviço de transporte ferroviário urbano de passageiros ou de transporte ferroviário de passageiros de longo percurso ou turístico, além de prazos diversos para a sua comunicação, verificou-se a necessidade de conceituação de tais modalidades de transporte ferroviário de passageiros.

3.14. Assim, buscando amparo na Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 4º, inciso XII), foi conceituado o “transporte ferroviário de passageiros urbano” e, por exclusão, as demais modalidades de transporte ferroviário de passageiros (longo percurso e turístico).

3.15. Ademais, foram realizados aprimoramentos na redação de alguns dispositivos, em especial no Capítulo IV, que trata das infrações e penalidades, com vistas a melhorar a sua compreensão.

3.16. Vale ressaltar, por fim, que não foram feitas alterações na matéria/conteúdo da norma, estabelecendo novas obrigações, classificações ou penalidades. Buscou-se apenas aprimorar a redação de dispositivos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública n. 006/2019 (SEI 3166181), bem como da minuta de Resolução SEI3727889**, que estabelece procedimentos para apuração e comunicação de acidentes ferroviários em infraestrutura federal concedida.

Brasília, 08 de julho de 2020.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 22/07/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3727871** e o código CRC **0E59E86C**.

Referência: Processo nº 50500.356589/2019-53

SEI nº 3727871

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)